



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO INICIAL

Da: Procuradoria Jurídica - PROJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Processo licitatório nº 202003270002 – Tomada de Preços – contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica – TSD (Tratamento Superficial Duplo), no município de Moju -Pa.

Interessado: Vunilbaldo Salomão Dos Reis – Presidente/CPL.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO
ASFALTICA – TSD (TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO),
NO MUNICÍPIO DE MOJU –PA – INTELIGÊNCIA DO ART.
23, I, “B” DA LEI Nº 8.666/93.**

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Moju deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica – TSD (Tratamento Superficial Duplo), no município de Moju -Pa.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início a próxima fase do processo solicita o presidente da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta procuradoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

II - PARECER:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Projur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo setor de finanças do município de Moju a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[1],

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Ato contínuo, em vista do valor global estimado da despesa ser **R\$ 2.406.863,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos)** e, por se tratar de obra de engenharia, foi eleita como modalidade de licitação a Tomada de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, I, "b"¹, da lei citada ao norte, que é de até **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, conforme atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/18, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em

¹Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, concluímos que o processo está pronto para que seja iniciada a próxima fase, devendo, para tanto, proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posterior recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Moju/PA, 02 de abril de 2020.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.